



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº: 0600421-46.2024.6.15.0042  
CLASSE: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)  
ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio]  
REPRESENTANTE: GOVERNAR PARA TODOS[REPUBLICANOS / UNIÃO] - PEDRA BRANCA - PB  
ADVOGADO: ERNANE GOMES DA SILVA JUNIOR - OAB/PB2086  
REPRESENTADO: ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: JANAINA LIMA LUGO - OAB/PB14313  
ADVOGADO: LINCOLN MENDES LIMA - OAB/PB14309  
REPRESENTADO: GEUDIANO DE SOUSA  
ADVOGADO: JANAINA LIMA LUGO - OAB/PB14313  
ADVOGADO: LINCOLN MENDES LIMA - OAB/PB14309

SENTENÇA

DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação GOVERNAR PARA TODOS [REPUBLICANOS / UNIÃO] - PEDRA BRANCA - PB em face de ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA, a respectos fatos, candidato a prefeito da cidade de Pedra Branca/PB, e GEUDIANO DE SOUSA, atual vereador do município e concorrente à reeleição, sob o argumento de que ambos os candidatos demandados supostamente exerceram o abuso de poder econômico através de captação ilícita de sufrágio durante o período eleitoral de 2024.

Em síntese, narra a inicial (ID 123050976) que "Sr. José Rodrigues Sobrinho e a Sra. Edilene Pereira Oliveira, ambos residentes no Sítio Jangapoeira, S/N, Zona Rural, do município de Pedra Branca - PB, residentes em sua residência de Srs. ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA, candidato a Prefeito de Pedra Branca, GEUDIANO DE SOUSA, vereador e candidato a reeleição no referido município, além de um apoiador conhecido na cidade pelo apelido de Jacaré, esta lista já estava previamente solicitada pelos representados e com o intuito de cometerem prática ilícita". Requeru, dentre os pedidos, a declaração de inexistência dos promissões, a cassação de seus registros ou diplomas eventualmente concedidos, bem como a aplicação de multa prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Por fim, pugna, como medida de urgência a busca e apreensão e a quebra de sigilo telefônico e bancário dos representados.

Considerando que a representação teve por causa de pedir hipótese de prática de abuso de poder político e econômico, além de captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o artigo 44 da Resolução 23.608/19 (que está inserido no "Capítulo V - das

representações especiais"), foi determinada retificação da classe processual para Representação Especial.

O Juízo, em decisão ID 123054454, deferiu parcialmente o pedido de urgência contido na inicial, sendo efetivada a medida no dia 05.10.2024, nas residências dos representados e na sede do comitê eleitoral de campanha, momento em que também eles foram citados. Termo de recolhimento de dinheiro e objetos apreendidos no ID 123065440.

Em decisão ID 123092349, os representados alegaram a inexistência de configuração de captação ilícita de sufrágio na visita realizada, uma vez que não entregaram quaisquer valores ou benefícios, ou permitiram que estas fossem entregues aos eleitores Sr. José Rodrigues Sobrinho e a Sra. Edilene Pereira Oliveira ou a quaisquer outros cidadãos de Pedra Branca. Ademais, argumentou-se a ilicitude da gravação ambiental realizada, além da existência de um flagrante preparado, o que configuraria uma armadilha para comprometer a candidatura dos representados. Não obstante, sustentaram, ainda, a inexistência de abuso de poder político e econômico, vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo entendimento unânime dos tribunais pátrios para a sua configuração.

Atos contínuos, em audiência de instrução realizada em 30 de outubro de 2024, foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas/arroladas por ambas as partes. Ao final, sem diligências requeridas pelas partes e MPF, o juiz determinou, conforme ata da audiência (ID 123284188), a abertura de prazo, na forma do art. 47-D da Resolução TSE n. 23.608/2019, para apresentação das alegações finais.

Os representados levantaram, nessa oportunidade, alegação preliminar de cerceamento de defesa ocorrido na audiência, na qual foi indeferida a impugnação ao depoimento de testemunhas trazidas pela parte investigante, que não constavam em rol de testemunhas da petição inicial, acrescentando, ainda, que a decisão de ouvir as sem permitir um adiamento ou tempo hábil para que as partes se preparassem para as suas oitivas, ofendeu princípios do devido Processo Legal e do Contraditório. No mérito, reiterou os argumentos lançados na defesa, negando os fatos, acrescentando que os depoimentos confirmaram a ilicitude da gravação ambiental e por estar caracterizado o que aponta de flagrante preparado.

Após, o representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido inicial da ação. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, arrolou o promotor que apesar das testemunhas não terem sido arroladas no final da peça, como de costume, não são obrigatório. Foi informado que essas pessoas seriam testemunhas no processo, além de que elas já eram de conhecimento das partes e importante para o convencimento do Juízo. Opôs-se, igualmente, quanto à alegação levantada de ocorrência de um flagrante preparado, argumentando, em resumo: "não fora o caso que se dirigiram à residência dos Promissões para solicitar dinheiro e gravar o vídeo, mas sim os próprios Promissões que se dirigiram a casa do casal para oferecer dinheiro em troca de apoio". No mérito, sustentou que "o vídeo demonstra claramente que os Promissões foram na residência do casal para "comprar" o voto e fazer com ele machine o apelo aos candidatos na eleição de 2024" e concluiu estarem configuradas a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, pagando pela aplicação das sanções requeridas na Petição Inicial.

A parte representante, apesar de não ter ofertado alegações finais, atravessou petição id. 123631144, na qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a cassação do registro de candidatura e o impedimento da diplomação dos promissões até o trânsito e julgamento do presente feito.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O pleito da parte representada, alegando cerceamento de defesa pela suposta não concessão de tempo hábil para preparação para a oitiva de testemunhas trazidas pela

parte investigante, não merece prosperar. Em primeiro lugar, cabe destacar que, embora a parte investigante não tenha arrolado as testemunhas formalmente no rol anexo à petição inicial, o conteúdo da inicial, inclusive com referência à inclusão de tais testemunhas, foi oportunamente disponibilizado às partes. Ou seja, a presença das testemunhas no processo já era de conhecimento das partes envolvidas, o que não impede, sob a ótica processual, sua oitiva.

Importante salientar que, conforme bem argumentado pelo representante do Ministério Público, a inclusão dessas testemunhas já estava suficientemente clara no processo, e suas declarações, além de serem de relevância para o convencimento do juízo, não foram uma surpresa para as partes. As testemunhas eram conhecidas das partes, o que afastaria a alegação de surpresa ou prejuízo substancial no exercício do direito de defesa.

No tocante à alegação de que não houve tempo suficiente para a preparação das partes, cabe reiterar que a dinâmica processual é regida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, embora garantam às partes o direito de se manifestar, também exigem que se respeite a celeridade e a eficiência da justiça. O indeferimento do pedido de adiamento da audiência, portanto, não configura cerceamento de defesa, pois não houve prejuízo concreto demonstrado pelas partes no que tange à possibilidade de ampla defesa e contraditório. A decisão do juízo de ouvir as testemunhas, sem deferir o adiamento, é compatível com a lógica processual, uma vez que não foi demonstrada nenhuma irregularidade ou violação de direito substancial para as partes.

Assim, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa, considerando que a oitiva das testemunhas foi realizada de maneira regular, com pleno respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo elementos que comprovem a existência de prejuízo processual.

## DO MÉRITO

### DA AÇÃO E DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A AJE tem por objetivo apurar e sancionar abusos de poder político, econômico ou de autoridade que comprometam a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, possibilitando aplicar as sanções de declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, bem como de cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, in verbis:

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Conselho-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

**XIV** - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarem a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Para o sucesso da demanda, exige-se: a) Demonstração clara e inequívoca da ocorrência de abuso de poder ou conduta vedada; b) Comprovação da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo; c) Lastro probatório robusto, a fim de justificar a aplicação de sanções severas como inelegibilidade e cassação de registro ou diploma.

Já a captação ilícita de sufrágio tem previsto no art. 41-A da Lei das Eleições:

**Art. 41-A.** *Inelegibilidade e diploma no art. 28 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato que:* ofereça promessa ou entrega ao eleitor, com o fim de obtê-lo o voto, *sem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, sendo o registro do candidato até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil LRe e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, III, da Lei Complementar nº 64 de 13 de maio de 1990.*

Quanto à captação ilícita de sufrágio, pune-se o candidato que busca aliar o eleitor (com vantagem indevida que não é apenas a financeira), ainda que mediante violência ou grave ameaça (S2<sup>o</sup>), desde o registro da candidatura até a eleição. Para configuração, a vantagem oferecida deve ser pessoal, e não pode ser genérica, podendo ocorrer através de interposta pessoa. E ainda, para configuração é desnecessário pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo.

Ademais, tanto na AJE quanto na captação ilícita de sufrágio **não é necessário que a conduta decorra a potencialidade lesiva a alterar o resultado do pleito**, bastando a concepção do ato abusivo.

No caso em análise, o autor tem o ônus de demonstrar que as condutas dos representados configuraram abuso de poder econômico mediante captação ilícita de sufrágio, desequilibrando a disputa e vilipendiando a legitimidade do pleito, de forma a justificar a aplicação das penalidades previstas.

O autor sustenta, em resumo, que os promovedores praticaram captação ilícita de sufrágio e ato de abuso do poder econômico mediante compra de votos da Sra. Edilândia Pereira Oliveira Rodrigues e do Sr. José Rodrigues dos Santos, com a entrega de quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em busca da contraprestação de obter os votos dos aliados na Eleição Municipal de 2024.

### B) DO ABUSO DE PODER, DA GRAVIDADE DO ATO ABUSIVO E DO LASTRO PROBATÓRIO

**Os fatos são graves e estão demonstrados**, de forma clara e inequívoca, nos autos através de vídeos, auto de apresentação e apreensão e, ainda, por meio de prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial.

Além disso, esses mesmos instrumentos probatórios evidenciam a gravidade das circunstâncias que os atos abusivos ocorreram.

De fato, o depoimento dos declarantes, Sra. Edilândia Pereira Oliveira Rodrigues e Sr. José Rodrigues dos Santos, são harmônicos e coerentes entre si no sentido de que os representados os aliciaram em busca de obter seus votos e, através do segundo representado e de interposta pessoa descrita sob a alcunha de "Jairão", insistiram em visitá-los, após as 20 horas, no dia 27 de setembro de 2024.

Anos a instância, conforme depoimento dos declarantes, os representados, acompanhados de uma comitiva de simpatizantes, **foram até a residência do casal no mencionado dia e horário**, conforme comprovado no vídeo juntado ao ID 123050973, oportunidade em que **entregaram a eles a quantia de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sendo R\$ 1.500,00 financiados pelo primeiro representado e R\$ 500,00 pelo segundo representado. **No vídeo de ID 123050973 é evidente o momento em que a quantia em dinheiro é entregue**, por um dos representados do lado de fora da residência, ao Sr. José Rodrigues dos Santos,

na porta de entrada da sua residência, que, por sua vez, entrega os valores à Sra. Edilândia Pereira Oliveira Rodrigues que se encontrava no interior da casa.

Ainda, no vídeo de ID 12305989, realizado logo em seguida à entrega dos valores, e em ambiente público (calçada da residência dos aliciados), está evidente que a facilidade da entrega dos valores era a compra de votos, haja vista que se exigiu (e se aperfeiçoou) a presença da propaganda eleitoral (foto) na fachada da casa.

Registre-se que a **quantia integral entregue pelos representados no ato abusivo foi devidamente apreendida**, conforme atos de apreensão e apresentação constante no ID 123054826 - Pág. 3.

Está claro, através desses depoimentos e vídeos, que os representados usaram de recursos patrimoniais para aliciar eleitores durante o processo eleitoral municipal, comprometendo a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, estando preenchidos os pressupostos para configuração do abuso do poder econômico:

Nos termos da jurisprudência do TSE, o abuso do poder econômico:

(...) **configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais**, público ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas (Agr-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019) (Agr-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.3.2020) **destaque!**

No mesmo sentido trilhado na presente decisão está a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALCHEMIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/197. LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. CONDUITAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O TSE, facu o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de ALJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controversita. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, configura-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. 3. Configura abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anulação e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, configurando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleições, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que efetuaram adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REL. 060099574/2020.6.09.0038 GOJATUSA.

GO 060099574, Relator: Amélia Martins De Assis, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023) **destaque!**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUITAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. **ALLEGACÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41-A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e esbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desígnio de se obter vantagem indevida para si ou seu candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. Já o abuso de poder econômico, **apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato.** (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90, XVI, LC nº 64/90). 3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cronogramas na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato incurso em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). 4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local. 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido e provido (TRE-MA - REL. 04010643020206102047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023) **destaque!**

Ainda, é imperioso registrar que os representados participaram diretamente do ato de compra de votos, seja pelo contato estabelecido entre o segundo representado perante os aliciados para "visitar" a residência deles, ou seja pela efetiva entrega dos valores aos aliciados, haja vista que o vídeo de troca da propaganda eleitoral na casa, o vídeo de entrega dos valores e os depoimentos dos declarantes, comprovam que **ambos participaram do ato abusivo de forma ostensiva**, realizando tratativas, entregando os valores e trocando os materiais de propaganda eleitoral.

A compra de votos constitui uma das formas mais banais de subterfúgio ao poder de sufrágio e configura um dos meios mais característicos de quebra da igualdade eleitoral e implica em uma das formas mais graves de desconstituição da legitimidade do pleito, de modo que a aplicação das sanções do art. 22, XIV da LC 64/90 e do art. 41-A da Lei das Eleições se mostra adequada e proporcional.

#### C) DAS TESTES DEFENSIVAS

As representadas, apesar de não negarem que estiveram presentes no dia e horário narrados na peça inicial, na residência dos aliciados, buscam deslegitimar o depoimento dos declarantes e aduzir que foram vítimas de um flagrante preparado.

Quanto à **allegação de flagrante preparado**, este não merece prosperar, sendo legítimas todas as provas produzidas do ato abusivo, em especial dos vídeos e declarações dos depoentes. Com efeito, nada foi preparado pelos aliciados, os quais estavam em sua residência, não havendo provas de que tenham oferecido seus votos aos representados em troca de qualquer benefício. Em verdade, como bem percia o Ministério Público Eleitoral, no sistema, houve uma situação de **flagrante esperado** - o qual não é vedado -, haja vista a

insistência dos representados em "visitar" os aliados e da promessa, até então velada, de oferecer valores em troca do voto.

No que concerne a **deslegitimação dos depoimentos dos declarantes**, compreendo que não também não assiste aos representados, haja vista que seus depoimentos estão coerentes com as demais provas produzidas. Em que pese aos seus depoimentos não se possa atribuir o mesmo prestígio da prova testemunhal, haja vista que esta é estabelecida sob juramento de dizer a verdade, as declarações diárias que não prestam juízo devem ser conjugadas com as demais provas produzidas para, só então, atribuir-lhes o valor que realmente mereçam. Com isso em vista, e à luz das demais provas carreadas aos autos, as alegações dos representados não prosperam, haja vista que todos os elementos probatórios formam prova robusta de que as ações dos representados implicam em abuso do poder econômico e em captação ilícita de sufrágio.

Por fim, os **representados aduzem que a gravação ambiental é ilícita e, por isso, todas as demais provas dela decorrentes são nulas de pleno direito**. Com relação a esse argumento, este juízo compreende que a situação fática evidenciada no vídeo de ID 12305973 se insere na exceção autorizada no Item 979 do STF. Vejamos a conclusão extraída pelo STF no referido Tema 979:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina sem atuação judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - **A exceção à regra de ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso**, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Desse modo, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, **não importa o local em que está instalado o aparelho** que realiza a gravação ambiente, **mas o local onde ocorre o fato**, se público ou privado. Isto é, se o fato ocorre em local público, embora o equipamento de gravação esteja instalado em ambiente privado, a prova é lícita, haja vista que não há ofensa à intimidade ou à privacidade.

No caso em exame, em que pese a câmera tenha sido ajeitada dentro da residência dos aliados, o **fato abusivo** (troca dos valores e troca da propaganda eleitoral - troca de voto) **ocorreu na área externa, em ambiente público, em que estavam, inclusive, os representados e demais simpatizantes deles**. No interior da residência, no momento do ato (troca de votos) estava apenas a aliada/declarante Edilândia Pereira. **Desse modo, compreendo que a gravação ambiental não é clandestina**, uma vez que registra ato abusivo que ocorre fora do ambiente privado da residência, em âmbito externo e de livre acesso ao público.

Por todos os argumentos expostos acima, entendo que as provas são robustas e suficientes quanto a ocorrência do ato abusivo que implica em abuso do poder econômico e, a um só tempo, em captação ilícita de sufrágio, autorizando a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV da LC n.º 64/1990 e no art. 41-A da Lei n.º 5.506/1997.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

A representante pugna, após o parecer ministerial meritório, pela cassação do registro de candidatura e o impedimento da diplomação dos promovidos em sede de tutela de urgência.

Todavia, em que pese o julgamento meritório ora proferido, **compreendo que o § 3º do art. 300 do CPC impede a concessão da tutela de urgência pretendida**. Com efeito, a tutela requerida, acaso fosse deferida, implicaria em grave risco de **irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois antes do trânsito em julgado da sentença a

execução imediata do comando decisório implica em temerário afastamento antecipado do resultado soberano das urnas.

Ademais, a pretensão do representante é de executar imediatamente o comando judicial proferido em sentença que ainda pode ser atacada por recurso. No entanto, o Código Eleitoral estabelece no art. 257, §2º, que o **recurso interposto em face de decisão que dispõe a perda do mandato eletivo ou cancela o diploma do eleito somente será recebido no efeito devolutivo, impedido, portanto, a execução provisória do julgado**.

Diante desses fundamentos, **REJEITO o pedido de tutela de urgência** formulado no ID 123621143.

#### DAS SANÇÕES

Da leitura do art. 22, XIV da LC n.º 64/1990 não vislumbro espaço para realização de proporcionalidade ou individualização jurisdicional da pena. De fato, o Legislador já promoveu a devida análise de proporcionalidade e individualização da sanção. Tanto é que prevê consequências realmente graves, mas, para a aplicação destas, exige a demonstração da gravidade da conduta.

Logo, **há proporcionalidade entre as sanções previstas e as condutas graves que provocam a subsunção do fato à norma**.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURADO. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento ao recurso eleitoral do ora agravante, então candidato ao cargo de prefeito do município de Paccaembu, nas Eleições de 2016, e manteve a condenação de inelegibilidade que lhe foi imposta, em razão da prática de abuso de poder econômico, consistente na realização de evento com caráter político, visando beneficiar a sua candidatura. 2. Em face de tal julgamento, foi interposto recurso especial, não admitido pelo Presidente do Tribunal de origem. 3. Seguiu-se a interposição do agravo, que teve seu seguimento negado, o que deu ensejo à interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. 4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados e reafirmados por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, deixando o agravante de infirmar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada atinente à incidência do verbete sumular 20 do TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbete. 5. O recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral tem efeito devolutivo estrito. Assim, tendo sido apontados diversos fundamentos para a procedência da AIRE e, tendo o juízo de primeiro grau julgado com base apenas em um ou alguns deles, ao Tribunal é devolvido o amplo conhecimento relativo às razões pertinentes ao capítulo impugnado, inclusive quanto aos demais fundamentos alegados pelas partes e não acolhidos pelo juízo a quo. Uma vez que não houve, no acórdão, nenhuma mudança de qualificação jurídica ou da pena aplicada ao agravante, não há fato em reformado in pejus. 6. Não houve reformatio in pejus na espécie, visto que o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória pela prática de abuso do poder econômico, embora por fundamento diverso, ao considerar o acervo probatório dos autos, tanto testemunhal quanto documental, os quais o agravante teve a oportunidade de contraditar, apresentando defesa, alegações finais e recurso eleitoral. 7. No caso, ante o consignado pelo Tribunal de origem, amparado em conjunto probatório robusto, e de acordo com a jurisprudência desta Corte, resta devidamente evidenciada a prática de abuso do poder econômico, tendo em vista que o evento "Análise do Gato", sucedido em 24 de junho de 2016,

contou com a apresentação de diversas bandas e cantores contratados para a animação do evento com entrada gratuita e com 600 pessoas, com a venda de camisetas contendo a frase "Itamujunjo", tudo a evidenciar o caráter manifestamente político, diante do escopo de tornar popular a imagem do então prefeito, ora agravante, com a associação de todo o aparato em relação ao inquérito, que divulgou, inclusive, o evento em perfil pessoal em redes sociais, em que também foram vinculados mensagens de apoio à candidatura, a exemplo de "vamos que vamos" e "Itamujunjo Família 65". 8. Esta Corte já decidiu que "O abuso do poder econômico caracteriza-se pela utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura" (REspe 526-24, rel. Min. Sérgio Bafios, DJE de 27.9.2020). 9. Para reformar a conclusão alcançada pela Corte regional, alicerçada à ausência de lícitude e de gravidade das circunstâncias do caso concreto, seria necessário o redado necesse do cenário fático probatório dos autos, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. 10. Não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concernente à sanção de restrição à capacidade passiva, porquanto este Tribunal já assentou que, "estabelecidas a prática e a gravidade de conduta (essa lastreada no franco desequilíbrio da disputa), não há como deixar de aplicar, por força do art. 22 da LC nº 64/90, as reprimendas legais correspondentes, in casu, a cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade" (Agr-REsp 439-43, rel. Min. Tarcísio Vies de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2020). 11. A conclusão alcançada pela Corte de origem está alinhada à íterica jurisprudência desta Corte Superior, o que atrela a incidência do verbete sumular 30 do TSE (Agravo de Instrumento nº 21082, Acórdão Relator(a) Min. Sérgio Silveira Bafios, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 172, Data 20/05/2021) **destaque!**

No que concerne às sanções do art. 41-A da Lei das Eleições, compreendo que se confundem, em parte, com as sanções do art. 22, XIV da Lei Complementar das Inelegibilidades, de modo que resta apenas a definição do quantum da multa aplicada às representados de forma solidária. Para tanto, compreendo que deve ser considerada a quantidade de representados (dois) e a quantidade de votos (dois) atingidos pela conduta ilícita, sem perder de vista o efeito em cadeia que a conduta de comprar votos implica no eleitoral, de modo que compreendo razoável e adequado a fixação do valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa.

#### DO DISPOSITIVO

Diante de tudo o exposto, **ACOLHO** os pedidos da inicial. Portanto, **RECONHEÇO** a ocorrência de **ABUSO DO PODER ECONÔMICO e CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** praticados pelos representados, **ALISSON VICTO BASTOS DE SOUSA** e **GEUDIANO DE SOUSA**, nas últimas eleições municipais, ocorridas no ano de 2024, e, por conseguinte, aplico-lhes as seguintes sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997:

- 1 - **INELEGIBILIDADE** pelo prazo de 6 anos, desde 06 de outubro de 2024;
- 2 - **CASSAÇÃO DOS REGISTROS OFICIAIS DOS DIPLOMAS** que venham a ser concedidos aos representados em decorrência das eleições municipais de 2024, eleitos ao cargo majoritário e proporcional, respectivamente, do Município de Pedra Branca/PB, com a consequente perda dos mandatos eletivos;
- 3 - **PAGAMENTO DE MULTA**, de forma solidária, no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se a quantidade de representados (dois) e a quantidade de votos (dois) atingidos pela conduta ilícita.

**EXTINGO** o presente processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Abra-se vista dos presentes ao Ministério Público Eleitoral para que, no exercício de suas atribuições, aprecie a ocorrência de ilícitos também na seara criminal, procedendo-se conforme sua autonomia institucional.

Após o trânsito em julgado, promovam-se os atos necessários para: 1 - o registro da inelegibilidade dos representados; 2 - a cassação dos mandatos dos representados; 3 - intimação da Câmara de Vereadores de Pedra Branca para evitar que o ente municipal fique acéfalo até que se ultime a eleição suplementar (art. 224, §1º do CT); 4 - dispensada a retificação dos votos para o cargo proporcional, haja vista o aproveitamento do voto à legenda partidária; 5 - proceda-se com a devolução do numerário e escritos apreendidos na busca e apreensão, haja vista que não houve comprovação de que os materiais foram ou seriam utilizados em prática de conduta vedada nas eleições; 6 - quanto ao valor apreendido com a compra dos votos anuenciados nestes autos, deixa de destiná-lo, haja vista que estão vinculados a procedimento de natureza criminal, ao qual interessa a manutenção da vinculação.

Cumpra-se. Expedientes e diligências necessárias.

Itaporanga/PB, data da assinatura eletrônica.

**Osmar Caetano Xavier**

Juiz Eleitoral da 42ª Zona - Itaporanga/PB